

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 15504.003008/2008-90
Recurso nº 160.342 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.081 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/01/1996 a 31/12/1998

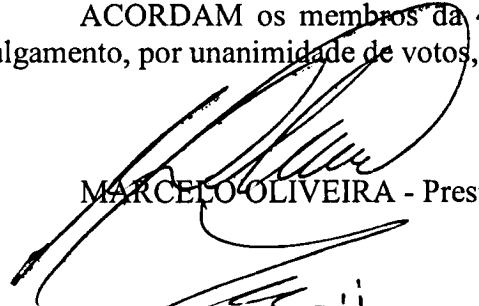
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DOS ARTS. 173, I, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de NFLD (37.058.944-0) lavrada em desfavor da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ESTADO DE MINAS GERAIS –FHEMIG, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde e instituída com a finalidade de prestar serviços de saúde e de assistência médico-hospitalar.

Na presente notificação foram lançados os créditos relativos a ausência de recolhimento das cotas patronais das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (SAT), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e das contribuições relativas aos segurados empregados incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a servidores investidos nas funções públicas da entidade em comento.

As competências do lançamento compreendem os períodos de 01/1996 a 12/1996, 13/1996; 01/1997 a 12/1997; 13/1997 e 01/1998 a 12/1998, tendo sido cientificado do lançamento em 20/12/2006.

Autuada, a FHEMIG apresentou tempestivamente a impugnação às fls.63/82, por meio da qual acostou documentos e aduziu:

1 - Ser aplicável ao caso concreto a decadência quinquenal do artigo 150, 4º ou mesmo do art. 173, I, ambos do CTN, citando precedentes do STF, do STJ e do TRF 4ª Região.

2 - Que os servidores públicos em questão são detentores de regime próprio de previdência estadual, competindo ao Estado o recolhimento das contribuições, mormente após a Emenda Constitucional Estadual nº 49 que instituiu a isonomia entre efetivos e comissionados.

3 - Ser necessária a realização de perícia para a correta verificação da procedência da notificação.

Mantida a integralidade da autuação em primeira instância de julgamento, inconformada, a FHEMIG recorre tempestivamente às fls 122/141, alegando:

1 - Que o indeferimento de perícia violou o princípio da ampla defesa;

2- Que a decadência do artigo 173, I do CTN deve ser aplicada ao caso concreto, repisando os demais argumentos ofertados na impugnação e pugnando pela anulação do lançamento.

Processado o recurso sem contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado

O recuso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Analizando a preliminar de decadência argüida, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma,

verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado no relatório fiscal de fls.44/53, verifico restar claro que não houve qualquer pagamento ou mesmo antecipação do pagamento das contribuições sociais devidas, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadencial, a incidência da regra constante do art. 173, I do CTN, *verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

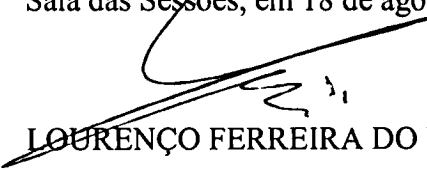
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por tais motivos, a preliminar de decadência ora sob análise deve ser acatada no sentido de que seja aplicado *in casu* o art. 173, I, do CTN.

Neste passo, as competências objeto desta NFLD, quais sejam 01/1996 a 12/1996, 13/1996; 01/1997 a 12/1997; 13/1997 e 01/1998 a 12/1998. estão fulminadas pela decadência em razão da ciência do contribuinte ter-se dado em 28/12/2006.

Com estas considerações voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência e determinar a extinção da totalidade do crédito tributário objeto da NFLD, restando prejudicada a análise das demais argumentações recursais.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

